

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPINAS-SP
CARTORIO DO 9º OFICIO CÍVEL

Rua Regente Feijó, s/nº - Palácio da Justiça - 4º andar, sala
423 - CEP 13019-900 - CAMPINAS-SP (Telefone (0xx19)236-8222
ramal 239 - Fax (0xx19)-231-9302).

939
[Handwritten signature]

Ofício nº 443/2001
Processo nº 3110/97-RESPONSABILIDADE CIVIL
Ofício nº 1207/00-CL(Vosso)

Campinas, 02 de Fevereiro de 2001.

Exmo. Senhor:

- 1. R. Woj;
- 2. Juiz Feijó
- 3. Concursos
- 4 - Conf. 15.03.2001

[Handwritten signature]
Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palácio
Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências,
Concordatas e Cartas Precatórias

Atendendo ao que foi requerido nos autos de ação RESPONSABILIDADE CIVIL (Nº 3110/97), requerida por JOSE AMILTON AZEVEDO DE ALMEIDA contra TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, informo a Vossa Excelência que o processo acima mencionado já foi sentenciado em 30.06.1999 (fls. 132/136).
ORS.: Seguem em anexo cópias da inicial, da sentença e trânsito em julgado.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA
JUIZA DE DIREITO

A
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS
DA COMARCA DE CUIABÁ-M.T

OFÍCIO 01

DISTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

CARLOS KETNERQUE DOS S. E ALUNA
ROBERTO TESTEIRA DOS SANTOS
ADVOCACIA CIVIL E TRABALHISTA

940
X

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA _____ VARA CIVIL DA COMARCA DE CAMPINAS-SP:

CAMPINAS

17 JUL 10 17 57 060968

32
-1
-1
-1

JOSÉ AMILTON AZEVEDO DE ALMEIDA,

brasileiro, casado, marceneiro, residente e domiciliado na Rua E no. 173, Jardim Santa Rita de Cássia Campinas SP CEP 13051.220, portador da RG 27.434.042-2 e CTPS 10.647 Série 00004 BA, por seus advogados que esta subscrevem, instrumento de mandato incluso, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

em face de

TRESE CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA., estabelecida na Rua Antonio Cesarino, 133 - Bosque - Campinas SP - CEP 13.015.290, sob a égide do art 5o. - parágr. V da Constituição Federal, art 159 do Código Civil e demais normas do ordenamento jurídico em vigor aplicáveis ao caso em questão, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor e a final requerer o quanto segue:

I - DOS FATOS:

I - O autor foi admitido aos serviços da requerida em 18 de outubro de 1993, para exercer a função de carpinteiro.

Ocorre que o requerente, em data de 20 de outubro de 1993, durante o seu labor, veio a pisar num sarrafo que continha um prego enferrujado, vindo a ferir gravemente o seu pé esquerdo.

Devido ao ocorrido, o autor iniciou tratamento pelo INSS, sendo necessário passar por uma cirurgia que AMPUTOU O PRIMEIRO RAI0 COMPLETO DO PÉ ESQUERDO.

Após mais de um ano de afastamento dos serviços, o autor, após a amputação do dedo ferido, obteve alguma melhora, vindo a ter alta do INSS em Julho de 1994.

Finda a estabilidade acidentária do autor, o mesmo foi dispensado sem justa causa em 24 de maio de 1996, levando como "herança", parte amputada do pé esquerdo e um processo infeccioso crônico e fortes dores permanentes, sendo necessário constante tratamento médico para suportar as dores e constrangimentos.

Após a dispensa, o autor continuou a ter problemas de dores, inchaços e inflamações no local, sendo necessário procurar recursos próprios para uma nova cirurgia, o que também não lhe restou resolucioado a questão.

Atualmente, o autor encontra-se com sequelas no local, realiza permanente tratamento médico, o processo inflamatório é visível, mesmo nas fotos anexas, anda com muita dificuldade apoiado com muletas e sente fortes dores.

O autor procura emprego desesperadamente, porém, a cada dia torna-se quase impossível uma colocação no mercado de trabalho. Vale ressaltar que o único emprego conseguido após a dispensa, foi em 07 de outubro de 1996. Porém, em 13 de novembro do mesmo ano, não foi possível sua permanência, tendo sido dispensado.

Entretanto, como é sabido, jamais poderá se reabilitar completamente, voltando ao "status quo".

II - DO DIREITO

DA CULPA

De acordo com o elencado no art. 159 CC, está estampado no presente quadro, a violação de direito do autor, uma

03
4
941
/

vez que o mesmo, enquanto exercia o seu labor na Empresa ré, veio a se lesionar, ocasionando, em consequência, o dano em questão.

Uma vez que o autor foi admitido na empresa, em perfeitas condições de saúde, e foi dispensado em condição física totalmente debilitada, abalado psicologicamente e sem perspectivas de futuras melhoras e retomada de sua vida normal como era anteriormente, provada está a relação causal entre o dano havido e a relação de emprego.

Vale ressaltar, ainda, que o autor, incessantemente, é perturbado pelas fortes dores e inchaço no local do acidente. Nisto, nota-se que apenas pelo fato de o mesmo procurar desesperadamente a cura ou meios para o bloqueio dos impulsos dolorosos, ou pelo fato de avistar uma parte retirada de seu corpo, já está caracterizado o dano moral.

Há de se ressaltar que cada vez mais nossos tribunais tem reconhecido que existe o elemento objetivo, onde o elemento característico (do dano moral) é a dor, tomando o termo em sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos quanto os danos morais propriamente ditos. No caso em tela, vislumbra o sentimento negativo do autor, sua desilusão, desencanto e desesperança, ocasionando o DANO MORAL.

Senão, vejamos:

" O dano moral pressupõe dor física ou moral, e se configura sempre que alguém aflige ou - trem injustamente, sem com isso causar prejuízo patrimonial". (8a. Câ. - Apel. - Rel. Des Franklin Nogueira - j. 15.04.92 - RT 683/79) in Stocco, Rui - Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial; Ed. RT - 1994

Vale dizer, que diante do exposto, a requerida deverá responder pelos danos materiais e morais em que sofreu o requerente.

Assim é o entendimento da Súmula 37 do C. STJ

" São cumuláveis as indenizações por dano moral e material oriundos do mesmo fato". (cf retificação no DJU 18.3.92, p. 3.201).

Ainda mais, com o advento da Carta Política de 05 de outubro de 1988, a obrigação do empregador indenizar, decorre de mera culpa, ainda que leve, não sendo mister a comprovação da culpa grave (em sentido estrito) ou dolo da mesma.

No presente caso, a culpa se origina de ato irregular da requerida. Com efeito, a mesmo, admitindo o autor em perfeitas condições físicas, o expôs a laborar em situações delicadas, sem quaisquer proteção, fornecimentos de possíveis equipamentos, sendo despiciente indagar se o fato ocorreu quer na modalidade de

imprudência, imperícia ou negligência, pois, qualquer indagação a esse respeito, somente informaria a subjetividade da culpa.

943
X

III - DOS DANOS SOFRIDOS

Os danos sofridos pelo autor, porém, não se restringem apenas ao âmbito patrimonial, pelo fato de estar impossibilitado de trabalhar por tempo indeterminado, mas também, ao âmbito moral, uma vez que o mesmo se sente profundamente abalado com o ocorrido.

Vale dizer, que diante da sociedade, o autor se sente humilhado, por se considerar um quase-invalído.

Ora, MM Juiz. Um membro do corpo do autor foi retirado, o que, por si só, já caracteriza uma drástica humilhação.

Como se não bastasse, o autor incessantemente procura cuidados médicos para se livrar de dores e a fim de controlar a inflamação.

Esta humilhação é enorme para uma pessoa que sempre trabalhou duramente para conseguir o seu sustento, jamais tendo problemas desta natureza por parte de quem teria a obrigação de protegê-lo, no caso, seu empregador. Diante do presente quadro, o autor considera sua auto estima abalada, em relação à sociedade e/ou futuros empregadores que dificilmente lhes darão oportunidade para novo emprego.

Tal situação, como dito, marca profundamente a autoestima do requerente, conseqüentemente, afetando o seu estado emocional. E é exatamente esta profunda mácula que se pretende amenizar, restituindo ao requerente, parte de sua angústia e tristeza que lhes foram imputados.

Destarte, é mister a condenação da requerida por danos materiais e morais, uma vez que surge em decorrência de danos de efeito moral e patrimonial.

O douto jurista Arnaldo Wald escreve:

A indenização, para ser completa, deve abranger tanto o dano material como o dano moral, levantando-se todavia objeções quanto à possibilidade de avaliar, em dinheiro, dores e sofrimentos. (ARNOLDO WALD - Obrigações e contratos - 11 a. edição - pg. 117).

IV - DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Presente a tríade embasadora da pretensão do dever de indenizar, pretende o autor o justo ressarcimento em forma de indenização.

No entanto, a perplexidade dos operadores do direito brasileiro surge quando se está diante de fixar o "quantum debeatur", o que é de vital importância.

Diante de ausência de lei regulamentadora a respeito, a indenização deve ser arbitrada de forma que venha atender uma reparação, à infinidade da dor sofrida pelo autor.

Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido através da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes", aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido, o qual foi fartamente demonstrado na fundamentação. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

"Ad argumentandum", nossos tribunais vem aplicando sanções severas, inibidoras de condutas ilícitas que afetem a moral e investem contra a personalidade humana, como depara-se com decisões inseridas em RF 268/253 e 270/190.

DO PEDIDO

"Ex positis", é a presente para requerer à Vossa Excelência, a citação da requerida para que no prazo legal, apresente a defesa que tiver, sob pena de revelia e confissão, e afinal, seja condenada ao pagamento do seguinte:

a) Indenização pelos danos morais e materiais sofridos, num importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) corrigidos na data do efetivo pagamento, ou, no caso de impugnação a este valor, que fique ao critério do nobre julgador, a fixação do "quantum debeatur" a título dos danos sofridos.

b) honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante art 20 CPC.

c) Despesas processuais e outras cominações legais a serem apuradas em regular liquidação de r. sentença.

d) Acompanhamento clínico e ortopédico ao autor enquanto perdurar as sequelas da doença em questão.

944

X

06
8

e) Despesas médicas e farmacêuticas dispendidas no tratamento durante todo o período pós dispensa da requerida, a ser apurada em liquidação de r. sentença.

945
/

Requer, ainda, os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, por ser pobre na exata acepção jurídica do termo.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial, testemunhais, juntada de novos documentos, pericial, e desde já, postulando pelo depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão.

VALOR DA CAUSA

Termos em que, dando-se à presente o valor de R\$10.000,00, para fins de mera alçada,

Pede e aguarda

DEFERIMENTO

Campinas, 16 de outubro de 1997

CARLOS HENRIQUE DOS S. E SILVA
OAB/SP 117779

JOSELITO TEIXEIRA DOS SANTOS
OAB/SP 144.328



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

132
945
/

9ª. VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPINAS

PROC. N. 3.110/97

VISTOS .

JOSÉ AMILTON AZEVEDO DE ALMEIDA ajuizou ação de **INDENIZAÇÃO** em face de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA.** . Alega que prestava serviços à ré na função de carpinteiro , e em 20 de outubro de 1.993 feriu seu pé esquerdo no exercício do trabalho , ao pisar em um sarrafo que continha um prego enferrujado . Submeteu-se a tratamento , mas foi necessária a amputação do primeiro raio completo do pé esquerdo . Permaneceu afastado do serviço , e ao receber alta do INSS em julho de 1.994 , foi dispensado . Atribui a responsabilidade pelo acidente à empresa-ré , uma vez que o acidente se verificou no exercício do labor e busca a reparação pelos danos materiais e morais sofridos , estimados em R\$ 400.000,00 , além de condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios .

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28 .

Citada a ré , ofereceu contestação , aduzindo que o autor apenas noticiou o evento em 17.11.93 , quando foi feita a comunicação de acidente do trabalho. Afirma que a demora no tratamento deu causa à amputação parcial do pé , fato que deve ser imputado à omissão do empregado , e revela que o acidente pode ter se verificado em local distinto do trabalho , ainda mais quando os funcionários se utilizam de equipamentos de segurança que evitariam o fato narrado .

Sustenta que em 21.6.96 o autor foi considerado apto para o trabalho, conforme documento emitido pela Associação Paulista de Medicina , atribuindo à dificuldade em obter colocação profissional à situação econômica vivida no país . Eventual indenização deverá ser proporcional ao grau de incapacitação e afasta a possibilidade de indenização dos danos morais .



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

133
947
/

PROC. N. 3.110/97

- 2 -

Infrutífera a conciliação , foi deferida a produção de prova pericial .
Laudo a fls. 98/101 .

Designada audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma
testemunha arrolada pelo autor . Substituídos os debates por memoriais , vieram aos autos a fls.
123/124 e 126/128 .

É O RELATÓRIO . D E C I D O .

A apresentação da contestação por meio de xerocópia não interfere em
sua validade , uma vez que devidamente assinada a petição , por advogado constituído nos autos e
protocolada em tempo oportuno , de maneira que afastou a pretensão contida na réplica quanto a sua
desconsideração .

A ação de indenização por acidente de trabalho movida pelo
empregado ao empregador tem por pressuposto a conduta culposa ou dolosa do último , pela
transgressão do dever geral de não causar danos a outrem , ou das normas legais ou convencionais de
segurança e medicina do trabalho . Fundada na culpa "lato sensu", é ônus do empregado demonstrar
que o empregador faltou a esse dever , e com tal conduta , causou-lhe danos , passíveis de
reparação .

Em que pese a irrisignação da ré , não resta dúvida que o acidente
ocorreu no exercício do trabalho , conforme comunicação de acidente efetivada pela própria empresa
(fls. 23) e relato da testemunha de fls. 119 .

Sebastião Ferraz da Silva narra que prestava serviços com o autor em
uma mesma obra , e no dia dos fatos um "panel" , forma utilizada nos serviços de carpintaria , veio a
cair , e no momento em que José se esquivou do equipamento , enfiou o pé em um pedaço de
madeira que possuía pregos . Na mesma hora em que o objeto foi retirado verificou-se o inchaço
mento do pé do autor , que já não pode mais trabalhar . Disse que José não fazia uso de botas , mas
sim de chinelos de dedo .



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

134
948
/

PROC. N. 3.110/97

- 3 -

Embora a ré tenha mencionado a entrega de equipamentos de segurança aos funcionários em sua defesa, nenhuma prova fez nesse sentido, antes, a testemunha ouvida informou que José usava chinelos, restando evidenciada sua atuação culposa, por não fornecer e fiscalizar a utilização de roupas próprias ao trabalho desenvolvidos, em especial botas, que teriam impedido ou minimizado os efeitos do acidente.

Também não a aproveita a alegação de que o resultado (amputação) foi provocado pela omissão do autor quanto ao necessário tratamento. Verificado o fato no local do trabalho, era dever do empregador propiciar o imediato atendimento ao empregado acidentado, encaminhando-o a atendimento médico ou realizando curativo em ambulatório existente na própria empresa, garantindo sua integridade física.

A só leitura da contestação deixa patente a falta de cuidados da ré, que apenas tomou conhecimento do evento dias depois, evidenciando que não havia na obra qualquer pessoa encarregada de zelar pelas normas de segurança do trabalho e propiciar orientação e atendimento aos empregados.

De outra feita, não se demonstrou por qualquer meio de prova tenha o autor concorrido para o evento, ônus que competia à ré. Lembro que após a edição da Constituição Federal de 1.988 (artigo 7º, inciso XXVII) a responsabilidade do empregador passou a ser situada no regime do Código Civil, de maneira que somente a ausência de culpa do patrão, em hipóteses como caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima (cuja ocorrência afastou) seriam capazes de eximi-lo, suficiente a culpa levíssima para acarretar-lhe o dever indenizatório do artigo 159, do Código Civil (cf. Humberto Theodoro Júnior - RT 662/10-12).

A divergência entre o laudo médico fornecido pela Prefeitura Municipal de Campinas e atestado de fls. 21, para com aquele emitido pela Associação Paulista de Medicina (fls. 65) restou superada pelo laudo oficial, que apontou os danos e o nexos causal: "*periciando apresenta seqüela traumática de acidente de trabalho, ao nível de pé esquerdo (amputação de 1º raio, ao nível de 1/3 proximal do metatarso e com subluxação e com rigidez articular e anquilose do 3º, 4º e 5º), e concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho, com comprometimento*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

949 135
[assinatura]

PROC. N. 3.110/97

- 4 -

Dessa forma , comprovado que o evento se deu no exercício do trabalho , a conduta culposa da empregadora , e a ocorrência de danos , resta fixar a indenização devida .

O artigo 1.539 do Código Civil fornece os critérios a serem considerados para a indenização : despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença , além de pensão mensal correspondente à importância da depreciação para o trabalho que sofreu .

O laudo concluiu pela incapacidade para o desempenho do mesmo trabalho (carpintaria) , pela limitação em permanecer longo período em pé ou realizar caminhadas de longa distância , mas apontou a possibilidade de desempenho de outras funções de menor complexidade , mediante readaptação , de maneira que a indenização deverá corresponder a 25% sobre a remuneração mensal percebida pelo autor no momento do acidente .

A pensão será devida desde a data do fato (20.12.93) até que o autor complete 65 anos de idade , no valor de 25% sobre os rendimentos percebidos no momento do acidente , importância a ser convertida pelo equivalente em salários mínimos , para preservação de seu valor monetário , computado o décimo terceiro salário .

Responderá a ré pelas despesas de tratamento a que vier a se submeter o autor , incluindo-se fisioterapia , cirurgia , medicamentos e outros itens necessários a sua completa recuperação , a serem apurados em liquidação da sentença .

No que diz respeito ao dano moral , diante do artigo 5º , inciso X, da Constituição Federal , não há mais dúvida quanto a ser devido , mesmo quando ocorra indenização por dano material . A amputação sofrida pelo autor , em aleijão visível e irreversível , produz efeitos negativos permanentes , sob o aspecto pessoal e social , causando-lhe constrangimento e pesar , por capazes de provocar certa repugnância pelo aspecto da lesão . Assim , considerando a extensão do prejuízo , a capacidade econômica do ofendido e ofensor , e o propósito didático de evitar a repetição do fato , fixo a indenização em valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época da execução , pagos de uma só vez .



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

136
950.0.
[Handwritten signature]

PROC. N. 3.110/97

- 5 -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para condenar TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. a:

A) pagar a JOSÉ AMILTON AZEVEDO DE ALMEIDA

A.1) pensão mensal, devida pela perda parcial da capacidade laborativa, desde a data do acidente (20.10.93) até que o autor complete 65 anos de idade, no valor de 25% sobre a remuneração percebida à época do acidente, a ser convertida pelo equivalente em salário mínimo daquele momento, computando-se 13º. salário;

A.2) indenização por dano moral, correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época da execução, de uma única vez.

B) responder pelas despesas de tratamento a que vier a se submeter o autor, incluindo-se fisioterapia, cirurgia, medicamentos e outros itens necessários a sua completa recuperação, a serem apurados em liquidação de sentença.

Os juros de mora serão devidos desde o evento danoso, na forma do artigo 962, do Código Civil (**JTJ-Lex 193/95 e 180/105**) e a correção monetária se dará pela variação do salário mínimo.

O autor decaiu de parte mínima de seu pedido, de maneira que responderá a ré integralmente pelas custas, despesas processuais (inclusive honorários periciais) e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre a soma das prestações vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora a partir do evento.

P.R.I.C.

Campinas, 30 de junho de 1.999.

951
/

CERTIDAO

Certifico que o(a) n. despacho
de fls. 47 foi publicado(a) no Diário Oficial
da Justiça de 20/ agosto / 1999.
às pág. 53.
O rei é le e dou fé.
Em 20 agosto de 1999.
Eu, _____ Escr. subscr.

CERTIDÃO - Tránsito em Julgado

Certifico que o(a) 04/08/1999
de fls. 132/136
em 24 de 08 de 1999.
Eu, _____ Esc. subscr.

17 192
Advogado José Roberto Teixeira das Santos
Data da nat. 31/08/99
Data da adm. 30 07 99
O subscritor _____

CERTIDÃO

disputa
de fls. 138/146, em cumprimento a
determinação de fls. último.
Em 01 de 10 de 99.
Eu, _____ Escr. subscr.

16
1999
a publicação